



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.360/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	07	21	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
				24 dias (art. 68, § 1º, R.I)	

Ementa:

Institui a língua brasileira de sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas sessões da Câmara Municipal de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 18/08/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de lei que Institui a língua brasileira de sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas sessões da Câmara Municipal de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 07/07/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 08/07/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão, em 08/07/2021, para exarar parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião realizada no dia 14/07/2021 a comissão deliberou no sentido de solicitar ao Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o envio do projeto de lei à assessoria jurídica da Presidência para melhor instruir a Comissão na fundamentação de seu parecer.



Em 17/08/2021, a Assessoria Jurídica da Presidência exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria da Mesa Diretora e tem como objetivo instituir na Câmara Municipal a língua brasileira de sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas sessões da Câmara Municipal.

Extraí-se ainda da exposição de motivos que o presente projeto visa intensificar a divulgação e ampliar a informação sobre o trabalho desta Casa Legislativa, assegurando a compreensão dos trabalhos realizados pelos vereadores aos portadores de deficiência auditiva.

Ressalta ainda que a acessibilidade é um direito consagrado pela Lei n. 10.436/2002 que Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, devendo um órgão público cumpri-la fielmente, pois a Câmara Municipal é um espaço público, democrático e acessível para todas as pessoas.

Tem-se que a matéria é de competência da Mesa diretora, eis que o projeto em seu art. 3º prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Ressalta-se que constam no projeto de lei o impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas, Presidente Humberto Carlos dos Santos, em que o mesmo declara que as despesas decorrentes do Projeto de Lei têm adequação orçamentária – financeira no orçamento vigente (LDO E LOA), estando compatível com o Plano Plurianual.

E ainda, tem-se que se verifica a competência material, eis que o projeto está em consonância com o art. 30, I e II da CF c/c art. 15, I e art. 18 da LOM:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



[...]

Art. 18 - Compete ao Município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades, locais.

[...]

Destaca-se, ainda, que nos termos do Art. 73, inciso II, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

Art. 73 [...]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que a Mesa Diretora possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II, do art. 73, da LOM.

Ainda, que o projeto de lei vem ao encontro da Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, adequando o município às diretrizes da Lei Nacional, com o intuito de resguardar o direito dos portadores de dificuldades auditivas.

Por fim, que o projeto veio acompanhado de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, atendendo o que determina o art. 16 da LRF que dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.360/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 18 agosto de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.360/2021.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ